



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720792/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.659 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente REGINA ALBA MARCH FROTA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.
TRIBUTAÇÃO. PARCELAS EXCLUÍDAS EXPRESSAMENTE
PREVISTAS EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO.

A comprovação das parcelas integrantes da condenação trabalhista deve ser feita através de documentação idônea, não se prestando para esse fim discriminação de rubricas e cálculos realizados unilateralmente pelo recorrente. Ausente comprovação de parcelas excluídas da tributação por força de lei, a tributação deve incidir sobre a totalidade do rendimento auferido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. SISTEMÁTICA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pelo recorrente foi apurado sob a égide da atual redação do §1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, que prescreve a adoção do regime de competência, segundo as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, o que foi observado pela fiscalização.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IRRF. DEDUÇÃO.
VALOR ORIGINAL.

O valor a título de IRRF passível de dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente corresponde ao montante original do tributo, desconsiderados os encargos decorrentes da demora na operacionalização do repasse da verba para a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em relação ao IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904), assim como de multa de ofício (75%) e juros legais, no importe de R\$ 152.174,79, em face da constatação das seguintes infrações (fls. 08/19):

- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 442.191,01.
- Glosa do IRRF compensado indevidamente relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 5.048,07.

Em impugnação, o contribuinte:

(i) insurge-se quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, argumentando que os valores decorrentes da condenação trabalhista seriam isentos, já que originados do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude de perda do emprego;

(ii) requer seja a tributação do RRA realizada pelo regime de competência, segundo as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos;

(iii) pede a exclusão dos valores relativos aos juros moratórios da condenação; e

(iv) defende que os cálculos do montante de IRRF admitidos pela fiscalização estariam incorretos.

A DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 08-43.523 (fls. 76/82), sem ementa, reputou correta a tributação sobre a totalidade do rendimento bruto, dada a ausência de comprovação das parcelas integrantes da condenação trabalhista (fl. 82), bem como admitiu o IRRF passível de dedução em seus valores originais, sem acréscimo (fl. 80).

Cientificado do Acórdão em 06/07/18 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 87), o recorrente apresentou recurso voluntário em 01/08/18 (fls. 91/98), no qual, em suma, repete os

pedidos feitos na impugnação, acrescentando maiores fundamentos e precedentes jurisprudenciais sobre os temas correlatos.

Processo ficou sobrestado em face da decisão monocrática proferida no RE nº 855.091/RS, considerando que havia discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

MÉRITO

VERBAS TRABALHISTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS ISENTAS

O recorrente alega que os valores lançados a título de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente seriam indevidos, já que seriam isentos em razão de corresponderem à “indenização paga por rescisão de contrato de trabalho” (fls. 04 e 96).

Não lhe assiste razão.

Nos termos da legislação do imposto de renda, o tributo incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, ou seja, sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Esse é o teor dos arts. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Nos casos envolvendo rendimentos recebidos em ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável, a não ser que haja discriminação judicial que permita identificar que parcelas do rendimento tenham natureza isenta, conforme hipóteses constantes do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Além disso, outras parcelas integrantes da condenação que não estejam sujeita à tributação, especialmente verbas de cunho indenizatório, a exemplo do pagamento de aviso

prévio indenizado, da multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o art. 477 da CLT, da multa do FGTS (art. 39, RIR/99, e art. 35, RIR/18), assim como férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho (STJ, REsp nº 1.111.223/SP), devem constar expressamente de decisão e, conseqüentemente, de cálculos homologados pela Justiça do Trabalho.

O ônus da prova de discriminar e comprovar a natureza das verbas - se indenizatórias ou remuneratórias, com caráter salarial - em ação trabalhista é do recorrente.

Assim, na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebidos no bojo de condenação ou acordo trabalhista, a incidência do imposto de renda deve ocorrer sobre o valor total recebido.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que no cálculo do rendimento bruto teriam sido incluídas verbas indenizatórias, eis que as alegações devem estar munidas de provas, não bastando a juntada, aos autos, de diversos documentos sem correlacioná-los com a natureza das verbas as quais pretende seja reconhecido o caráter indenizatório ou isento.

No caso concreto, tal como apontado pela decisão recorrida (fl. 82), a discriminação das rubricas supostamente integrantes da condenação trabalhista consta de documento unilateralmente produzido pelo recorrente (fls. 20/22), de modo que não se presta para a finalidade de determinar, com precisão, as parcelas em tese passíveis de exclusão da tributação.

Em outras palavras, o recorrente deveria ter acostado à impugnação, sob pena de preclusão (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, contendo a relação das verbas passíveis de exclusão da incidência do imposto de renda, o que não se verificou no presente.

CÁLCULO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

O recorrente requer seja o cálculo do imposto de renda sobre o RRA feito segundo o regime de competência.

Inicialmente, cumpre destacar que a discussão de fundo somente tem relevância nos casos que tratam de RRA até o ano de 2009, quando vigente o art. 12, da Lei nº 7.713/88, o qual determinava a incidência do imposto no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Vale ressaltar que o STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

No caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pelo recorrente foi apurado sob a égide da atual redação do §1º, do art. 12-A, da Lei nº

7.713/88, que prescreve a adoção do regime de competência, segundo as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

“Art. 12-A (...)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Assim, tendo-se em vista que o RRA corresponde a valores recebidos no ano-calendário 2014, a fiscalização realizou o cálculo respectivo levando-se em conta o número de meses a que a condenação trabalhista se refere (fl. 15), de modo que o lançamento do tributo foi realizado na origem em observância ao regime de competência.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Nos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, consta que parte do valor recebido se refere a juros (fl. 33).

Sobre a tributação dos juros moratórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, em precedente assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe-064 divulg. 07/04/2021, public. 08/04/2021)”

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, daí porque o fato de a demissão do recorrente ter sido com ou sem justa causa não possui relevância para o deslinde do presente caso.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do RICARF, abaixo transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03/05/16, dispõe que:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, devem ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros de mora.

DEDUÇÃO DO IRRF DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O recorrente indicou em sua DAA como IRRF a deduzir da apuração do RAA a quantia de R\$ 66.400,70 (fl. 66), enquanto a fiscalização admitiu para essa finalidade somente o montante de R\$ 61.352,63 (fl. 13).

Vale destacar que a retenção do imposto de renda na fonte, quando do pagamento do RRA, nos termos do art. 12-A, §1º, da Lei nº 7.713/88, efetuada com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 7.713/88, e no art. 46, da Lei 8.541/92, tem a natureza de mera antecipação do imposto devido, cujo valor definitivo deve ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, conforme previsto no artigo 7º, da Lei 9.250/95.

No caso, do exame dos documentos constantes dos autos, especialmente dos alvarás judiciais que determinaram a transferência do IRRF em favor da Fazenda Nacional (fls. 29/30 e 31/32), verifica-se que o recorrente pretende deduzir o valor do IRRF considerando os acréscimos legais decorrentes da demora verificada entre a expedição das ordens (fls. 29 e 31) e o efetivo repasse dos valores (fls. 30 e 32).

Entretanto, esses acréscimos não são passíveis de dedução do tributo apurado, pois a ordem judicial foi no sentido de repassar à Fazenda Pública, respectivamente, as quantias de R\$ 15.268,25 e R\$ 46.084,38, o que totaliza o valor admitido pela fiscalização a título de IRRF deduzido.

Além disso, a fiscalização tomou por base os valores originários da condenação trabalhista (fl. 12 e cálculo de fl. 33), sem acréscimos até a data do respectivo recebimento, motivo pelo qual não se pode admitir a dedução de verbas moratórias do valor de tributo apurado isoladamente, já que se trata de valores distintos, por natureza.

Finalmente, o cálculo da justiça do trabalho (fl. 33) indica como valor do IRRF remanescente a quantia de R\$ 46.084,38, igualmente indicado no segundo alvará judicial (fl. 31).

Nesse ponto, como consequência, o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior